

FUNDO DE GARANTIA

AVISO PRÉVIO E FÉRIAS INDENIZADOS

Tribunal

TST

PONTOS CONTROVERTIDOS — INTEMPESTIVIDADE - PRECLUSÃO - FGTS - SÚMULA 305/TST - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - IMPOSTO DE RENDA - IR - HORA EXTRA

EMENTA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DAª DA VARA DO TRABALHO DE-..... SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES CÓDIGO AUTOS N., já qualificado nos autos de Reclamatória Trabalhista em epígrafe, proposta contra, por intermédio de seus procuradores ao final assinados, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar CONTRA - MINUTA AOS EMBARGOS DE EXECUÇÃO na forma a seguir exposta: PRELIMINARMENTE: Requer o autor em preliminar que os embargos à execução não sejam conhecidos, pela intempestividade da discussão sobre os pontos controvertidos contidos na peça de embargos, tendo em vista que às fls. ... a reclamada foi intimada a impugnar os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de preclusão, e quedou-se silente. Assim, às fls. ... dos presentes autos, foram homologados os cálculos apresentados pelo autor, posto que não foram impugnados pela reclamada. Entretanto, caso seja diverso o entendimento de Vossa Excelência, não crível, passa-se a contestar o mérito. NO MÉRITO: Em sede de embargos de execução a reclamada contesta os valores apresentados às fls. ... e ..., fixando os pontos controvertidos. Todavia, sem razão a embargante. Senão vejamos: A alegação de que sobre o aviso prévio indenizado não incide o FGTS, cai por terra em face da Súmula 305 do C. TST: "FGTS. Aviso prévio. O pagamento relativo ao período do aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito à contribuição para o FGTS." Assim, nenhuma razão assiste ao embargante. No tocante às horas extras, contrariamente ao alegado, os cálculos apresentados estão corretos, obedecendo o entendimento esposado na R. Sentença, mantido pelo V. acórdão, não tendo mais o que se discutir, principalmente que sequer foram impugnados, matéria preclusa, não mais podendo ser discutido em sede de embargos. Concernente à atualização monetária, a matéria está pacificada na melhor jurisprudência, devendo considerar como época própria o mês da prestação dos serviços. No que tange às deduções previdenciárias, falece competência à Justiça do Trabalho para determinar os recolhimentos. No que pertine aos descontos de imposto de renda, falece competência à Justiça do Trabalho para impor as deduções respectivas, vez que a relação de direito material se forma entre o fisco e o contribuinte, não estando inserto nas relações entre empregado e empregador. Ante o exposto, respeitosamente REQUER: a) A procedência da preliminar argüida e a rejeição total aos embargos apresentados pela reclamada; b) A imediata liberação dos valores incontroversos; c) A imediata remoção dos veículos em favor do reclamante, tendo em vista o desgaste natural dos mesmos, e numa eventualidade de ocorrência de acidentes, o que prejudicaria a execução dos presentes autos, haja vista que não existem mais bens a serem penhorados. N. Termos, P. Deferimento., de de Advogado